



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 100, DE 2007
(nº 5.741/2001, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Serão constituídos, mediante leis estaduais, municipais e distritais, Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Art. 2º Esses Comitês terão por objetivo:

I - identificar todas as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem decorrentes de causas relacionadas a gravidez, parto ou puerpério, além das notificadas como maternas;

II - investigar as circunstâncias de cada óbito, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após sua ocorrência;

III - identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pelo óbito;

IV - determinar a implementação de medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e autoridades sanitárias;

V - realizar estudos e análises;

VI - promover atividades educativas e de conscientização para profissionais e para a comunidade.

Art. 3º Em sua composição, os Comitês terão como membros:

I - representantes do gestor local;

II - representantes do Conselho de Saúde;

III - profissionais de saúde, da esfera pública e privada;

IV - responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetrícia;

V - representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Poderão ainda integrar os Comitês especialistas na área, professores universitários, representantes dos movimentos ou conselhos de mulheres, entre outros.

§ 2º Os membros dos Comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 4º É obrigatória a notificação de óbitos maternos.

Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até 42 (quarenta e dois) dias após seu término.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.741, DE 2001

Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna nos Estados e Municípios e dá outras providências;

Art. 1º Ficam a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios obrigados a constituírem Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna.

Art. 2º Caberá aos Comitês identificar os níveis da morte materna e suas causas determinantes, propondo medidas para sua redução;

§ 1º Os Comitês estabelecerão mecanismos para o levantamento de dados quantitativos e qualitativos, com intuito de reduzir a sub notificação das mortes maternas;

§ 2º Serão analisados pelos Comitês as responsabilidades, técnicas e administrativas, nas mortes maternas, sugerindo medidas e soluções ao Ministério da Saúde, Secretárias Estaduais e Municipais de Saúde.

§ 3º Os Comitês acompanharão as ações das instâncias responsáveis pela averiguação da morte materna nos diferentes estágios de decisão.

Art. 3º Os Comitês serão compostos por representantes das Secretárias de Saúde, Conselhos de Saúde, Conselhos de Mulheres, Organizações Não Governamentais, Movimentos de Mulheres, Gestores do SUS e especialistas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos campeões de mortes maternas no mundo, sendo que próximo de 5 mil mortes maternas poderiam ser evitadas a cada ano.

A morte materna é uma das mais graves violações dos direitos humanos das mulheres. As mortes por complicações da gestação, aborto, parto e pós parto são evitáveis em 96% dos casos.

Há 17 anos a taxa nacional de mortalidade materna está estacionada em um patamar 10 a 20 vezes superior à dos países do Primeiro Mundo.

A morte de mulheres por complicações na gestação, aborto, parto e pós-parto é, em sua grande maioria, evitável. Pesquisas indicam que a má qualidade da assistência à saúde é responsável pela maior parte dessas mortes. Estima-se que o Brasil apresente uma taxa de mortalidade materna próxima de 110 mortes por cem mil nascidos vivos. Este valor nos aproxima das nações mais pobres da América Latina. Países como Chile e Uruguai, que têm situações sócio-econômicas semelhantes à do Brasil, apresentam taxa substancialmente inferior, isto é, 40 mortes maternas por cem mil nascidos vivos. Estudos da organização mundial de saúde e UNICEF estimam taxas de 10 mortes maternas por cem mil nascidos para alguns países da Europa e da América do Norte.

O tipo de parto é outro fator relevante e que pode contribuir para a morte da gestante. Sabemos que o parto por cesariana expõem a mulher a um maior risco de complicações e morte. Uma pesquisa realizada por Ana Cristina Tanaka, da USP, demonstrou que, para os 15 municípios brasileiros estudados, a taxa de morte materna por cesariana foi 37 vezes maior do que parto normal.

Portanto, tornar obrigatório a implantação de Comitês de estudos de Morte Materna nos estados e municípios será uma importante estratégia para diagnosticar e prevenir, culminando na redução do óbito materno.

Cabe lembrar que em 1994, o Ministério da Saúde criou a Comissão Nacional de Mortalidade Materna, composta por representantes de instituições governamentais, sociedades científicas, movimento de mulheres e especialistas. Segundo levantamento do Ministério da Saúde, em 1999 haviam alguns Comitês de prevenção da Morte Materna implantados no país,

mas poucos são atuantes e sem nenhum respaldo para as ações que precisam ser implementadas.

Portanto, precisamos melhorar o sistema de notificação dos óbitos de mulheres em idade reprodutiva e a notificação obrigatória por parte dos municípios e dos cartórios para o Ministério da Saúde.

Motivou-nos, ainda mais, a apresentar este projeto, o fato de que não existem pesquisas que dimensionem a realidade da mortalidade materna no Brasil. Existem apenas dados estimados e o próprio Ministério da Saúde desconhece o número exato de mortes. O Ministério da Saúde divulgou que disponibilizaria R\$ 150 mil reais para um amplo levantamento das mortes maternas em todo país, o que não aconteceu.

Especialistas, gestores de saúde, parlamentares e o movimento de mulheres, afirmam que, para prevenir a morte materna, é fundamental que o país conheça em profundidade a real dimensão desse grave problema de saúde pública.

Achamos que não podemos deixar de legislar sobre assunto de tamanha importância. Não posso aceitar que algo tão urgente e necessário caminhe a passos lentos, sem receber a devida importância e legitimação.

Esperamos poder contar com o apoio dos meus pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2001.


Deputada ANA CORSO – PT/RS


Deputada LARA BERNARDI – PT/SP

Publicado no Diário do Senado Federal, de 29/11/2007.

(À Comissão de Assuntos Sociais)